

## A AÇÃO MONITÓRIA E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL URBANA

Pedro Cordeiro da Silva<sup>1</sup>

Urge salientar que é perfeitamente possível e previsível o manejo da ação monitoria da Contribuição Sindical Patronal nas relações processuais na Justiça Laboral, introduzida pela EC.45/04, III.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”

Como uma luva, aplica-se ao caso, a inteligência do art. 769 do Texto Consolidado, o qual determina que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Induvidoso que o manejo da ação monitoria, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro.

Louvada em boa aparência e a adequação, a ação monitoria tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes, nos termos do art. 1.102-A do CPC.

Significa dizer que a obrigação trabalhista deduzida na pretensão do requerente encontra respaldo na legislação trabalhista (art. 578 e ss), lembrando-se que a Contribuição Sindical Patronal é exigível de todos os participantes de uma determinada categoria econômica, independente de filiação, observados os requisitos elencados no art. 605 do Texto Consolidado. Ademais, a contribuição sindical possui caráter tributário, porque compulsória e estatuída em lei.

Esclarece-se que a ação monitoria imprime maior celeridade à prestação jurisdicional do que aquele verificado em uma ação de cobrança, submetida ao procedimento comum.

A jurisprudência também entende perfeitamente cabível a ação monitoria no âmbito da Justiça do Trabalho:

A AÇÃO MONITÓRIA, cujo escopo é a rápida formação do título executivo, mostra-se absolutamente compatível no processo laboral, na medida em que respeita os princípios fundamentais que forma a ciência processual especial, com destaque para a celeridade, economia e aproveitamento dos atos processuais. Desse modo, não havendo disciplina própria no campo do processo do trabalho para a formação expedita do título executivo não há que se falar na não aplicação supletiva do direito processual comum. (TRT 15ª Região ACORDÃO NUM: Acórdão: 007148/2001 DECISÃO: 05/03/2001 TIPO RO NUM: 027147 ANO: 2000 TURMA: Segunda Turma FONTE: DOE DATA: 05/03/2001 Relator: LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA).

A AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. A ação monitoria prevista no CPC para cobrança de soma em dinheiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo,

---

1. Contador e advogado especializado em Direito Tributário, Civil e Processo Civil, sócio fundador de Pedro Cordeiro da Silva & Advogados Associados S/S. Presidente do Conselho de Ética da 1ª Câmara de Mediação e Arbitragem Internacional - 1ª CMAI. Vice-Presidente do Conselho de Ética da Associação Brasileira dos Juizes Arbitrais - ABRAJUS.

constitui moderno avanço processual, que não conflita com o art. 876 da CLT, porque é perfeitamente aplicável ao procedimento trabalhista com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, nos art.s. 769 e 877-A da CLT, na celeridade e na economia processual. (TRT 15ª Região , Acórdão: 006130/2001 DECISÃO: 05/03/2001 Tipo RO nº027628 ano: 2000 PTURMA FONTE: DOE DATA: 05/03/2001 Relator: ANTONIO MIGUEL PEREIRA.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar referida matéria, consignou  
ipsis verbis:

(...) 4 - A ação monitória, a teor do art. 1.102, a, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado. 5 - O procedimento injuntivo tem por objetivo obviar a formação do título executivo por meio da simplificação do processo de conhecimento e da concessão de executoriedade ao título executivo, ou seja, dar-lhe a certeza, a liquidez e a exigibilidade de que é destituído. 6 - Multifários precedentes da Corte: REsp nº 309.741/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12/4/2004; REsp nº 423.131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 2/12/2002. 7 - Recurso especial provido. (STJ - 1ª T.; REsp nº 647.770-RS (2004/0042432-6); Rel. Min. Luiz Fux; j. 3/2/2005; v.u.).

Observa-se que o legislador exige que o documento, para instruir a monitória, seja escrito e sem eficácia de título executivo, ou seja, qualquer documento escrito que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com liquidez e fungibilidade do crédito.

Neste sentido, o Professor José Rogério Cruz e Tucci explica:

‘No plano jurídico escreve Lessona “a prova é o meio legal concedido aos litigantes para que possam demonstrar a verdadeira existência dos fatos trazidos a juízo como fundamento das opostas pretensões. Assim, na esfera do procedimento monitório, para a concessão da ordem liminar de pagamento de soma em dinheiro ou de entrega de coisa móvel determinada, o mencionado art. 1.102-A impõe ao demandante a exibição de prova escrita pré-constituída [...]. E isso porque o sistema brasileiro adotou o denominado procedimento monitório documental, que exige seja aparelhada a petição inicial com prova incontestável do crédito, assim concebida, pela literatura italiana, a prova objetiva de pronta soluzione, que não reclama, por via de consequência, longa indagine, vale dizer, instrução minudente acerca do fato que se pretende provar: non è necessaria la fissazione di una udienza istruttorie ulteriore. Trata-se, pois, nos quadrantes da tipologia da prova, de um meio de convicção direto, inserido na categoria de documento ad probationem em senso estrito. Reconhecendo tratar-se de verdadeira condição específica de admissibilidade da ação deduzida por meio daquele tipo especial de procedimento, prestigiosa doutrina peninsular procura estabelecer, em tal hipótese, os horizontes do conceito de prova escrita.’ (Prova escrita na ação monitória. Juris Síntese. Porto Alegre: IOB Thomson, nov./dez. 2006. 62 CD-ROM).

Quanto à contribuição sindical, a CLT dispõe:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.”

Cumpra ressaltar inicialmente, que as Entidades Sindicais Patronais tem legitimidade ativa prevista em lei, conforme dispõe o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de onde também se infere a legitimidade passiva da Requerida, uma vez que o referido artigo prevê que as contribuições são devidas aos sindicatos por aqueles que participem das categorias econômicas representadas pelas referidas entidades.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Sindicato. Contribuição Confederativa e Contribuição Sindical. Distinção. Inteligência dos artigos 8º, IV e 149 da CF. “A contribuição sindical é instituída por lei, de interesse das categorias profissional (artigo 149 da CF), com caráter tributário, e assim compulsória; já a denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical (artigo 8º, IV da CF), é compulsória apenas para os filiados do sindicato, mesmo aos que resultaram vencidos em deliberação de assembléia geral, mas nunca aos não filiados.” (STF, Recurso Extraordinário nº. 184266-1, São Paulo, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 27.08.96, in Boletim AASP nº. 2.018).(grife nosso).

Nesse espeque, pagarão a contribuição todos aqueles pertencentes à categoria econômica, independentemente de serem sindicalizados, por se tratar de prestação compulsória, outrossim, independente da vontade dos contribuintes, daí extrai-se sua natureza tributária.

Saliente-se que a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, sendo compulsória, haja vista que se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais.

Cabe transcrever “ipsis litteris”, o entendimento do ilustre Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito do Trabalho, 27ª Edição, Editora Atlas, que dispõe com maestria sobre o tema:

“A contribuição sindical, prevista em lei, não se confunde com a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição, pois esta última visa apenas o custeio do sistema confederativo, sendo fixada por Assembleia geral. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, fixada em lei, portanto, compulsória, independentemente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a outra, em nosso modo de ver é facultativa.”

O fato gerador consubstancia-se na atividade economicamente preponderante, que incorpora referida empresa à uma atividade econômica.

Sem mais delongas, a atividade econômica preponderante é a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (§ 2º do art. 581 da CLT.)

## **AÇÃO DE COBRANÇA VS. AÇÃO MONITÓRIA NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

Há de se admitir as constantes dúvidas, no que pertine ao manejo da ação adequada para recuperação de créditos advindos da Contribuição Sindical Patronal Urbana.

A posição pretoriana mais escorreita é aquela que admite o manejo da ação monitoria, como assentado anteriormente, capaz de proporcionar a agilidade e celeridade processual, mediante a expedição de mandado de pagamento monitorio.

De outro lado, há julgados que considera a ação monitoria inadequada a finalidade deduzida nesse tipo de pretensão.

Dentro da nova sistemática processual do trabalho, não há falar em utilização de ação de cobrança para referida finalidade, tendo em vista, a natureza tributária e coercitiva do

antigo “imposto sindical”.

## **DA CAPACIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL URBANA.**

As pessoas jurídicas devem contribuir anualmente com as chamadas “contribuições sindicais patronais”, devidas aos sindicatos da classe patronal e calculada com base num percentual do capital social da pessoa jurídica.

O amparo legal para essa cobrança está insculpida na CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente os seus artigos 578 a 591.

Os artigos 578 e 579, assim prescrevem:

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que tais contribuições são as únicas exações de natureza tributária, logo, de caráter compulsório.

O critério de enquadramento sindical é feito pela Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), pois com a promulgação da Constituição Federal (artigo 8º e Decreto 6.341/2008) foi vedada a intervenção do Estado nos assuntos sindicais. Assim foram extintas as Comissões de Enquadramento Sindical (CES), do Ministério do Trabalho, às quais competia a subdivisão das categorias econômicas para fins de enquadramento sindical, conforme arts. 570 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração do país. A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº. 01 de 04 de setembro de 2006.

## **DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COMO CONDIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL URBANA**

Cabe trazer a transcrição do art. 605 da CLT, in verbis:

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

O mandamento inserto no art. 605 da CLT exige que as entidades sindicais promovam a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Nota-se, portanto que o atendimento aos requisitos do art. 605 é *conditio sine qua non* para a realização do presente pleito.

A publicação de editais, deve necessariamente preceder ao recolhimento da contribuição sindical em atenção à exigência legal contida no art. 605, da CLT, a fim de atender

ao princípio da publicidade dos atos administrativos, já que a intenção do legislador é de tornar pública a obrigação do recolhimento do tributo devido.

Assim, em cumprimento ao artigo supracitado a Entidade Sindical Urbana deve publicar Editais de Publicação a serem circulados nos jornais de maior circulação, bem como a orientação para o seu recolhimento quanto aos anos vindicados.

É incontestável a possibilidade da ação monitoria ser protocolizada para a percepção de créditos vencidos advindos do “imposto sindical”, com amparo na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), bem no demonstrativo de constituição do crédito tributário e nos editais publicados nos jornais de maior circulação.

## **BIBLIOGRAFIA**

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14 ed, atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 177. in BARROS, Wellington Pacheco;

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Diagnose da Contribuição sindical. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.101. Apesar da CF 1988 ter acenado no sentido de garantir a liberdade sindical, manteve a compulsoriedade da contribuição sindical,

GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 592.

In PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 170

In MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 59.

In GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 592.